



**PROJETO DE LEI Nº** \_\_\_\_\_, **DE 2023**  
(Do Sr. HELIO LOPES)

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para revogar o crime de injúria praticada em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional e para defender e ampliar o direito de liberdade de expressão no âmbito do exercício das atividades econômicas, esportivas, artísticas, literárias e culturais do país.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera e revoga dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para revogar o crime de injúria praticada em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional e para defender e ampliar o direito de liberdade de expressão no âmbito do exercício das atividades econômicas, esportivas, artísticas, literárias e culturais do país.

Art. 2º O §3º do art. 20 da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20. ....

.....

§3º No caso do parágrafo anterior, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

.....”(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

PL n.2787/2023  
Aparece em: 06/02/2023 17:59:44:57:880 - MIE/SA

Art. 3º O §3º do art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. ....  
.....

§3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência.

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa.

.....”(NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989:

- I - o art. 2-A;
- II – os parágrafos 2º-A e 2º-B do art. 20;
- III – o art. 20-A;
- IV – o art. 20-B;
- V – o art. 20-C; e
- VI – o art. 20-D.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 7.716, de 11 de janeiro de 2023, se transformou em um verdadeiro instrumento de policiamento e censura aos pensamentos e às palavras genéricas, que utilizam hipérboles, metáforas e metonímias, o que vem acarretando na banalização do crime de racismo, promovendo censura, judicialização e criminalização do livre pensamento artístico, literário, cultural, econômico e esportivo.



\* CD 23 4 7 6 2 4 7 7 4 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

Isso se deve também pela criação do tipo injúria praticada em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional, realizado pela Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023, que, sob o pretexto de proteger parte da população, promove uma segregação, até do ponto de vista penal, selecionando determinados tipos de injúria como mais gravosos do que outros.

A liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pelo art. 5º, IV, e art. 220 da Constituição Federal de 1998 para a existência de um Estado Republicano e Democrático de Direito. A liberdade de crítica e de sátira, utilizando figuras de linguagem como, hipérboles, metáforas e metonímias, são meios essenciais de utilização da língua portuguesa para promover a reflexão crítica. Assim, figuras de linguagem não podem ser subjetivamente e automaticamente interpretadas como racismo.

As figuras de linguagem fazem parte do modo cultural de fazer humor e críticas no Brasil. Tais formas de expressão são muitas vezes necessárias para o aprimoramento dos comportamentos humanos em sociedade, como bem frisou o dramaturgo português, Gil Vicente, na expressão “*ridendo castigat mores*”, ou seja, “é a rir que se corrigem os costumes.” Por isso, não podemos criminalizar pensamentos e palavras quando colocadas de modo genérico, sem ofensa direta e nominal à dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

Além disso, a lei não deve categorizar o tipo de injúria, dando mais relevância para determinado tipo penal em detrimento de outro, sob pena de desqualificar outros tipos penais que devem ser considerados igualmente importantes do ponto de vista penal.

Por isso, se faz necessária a revogação do tipo injúria praticado em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional e a readequação de dispositivos da referida Lei, além da alteração de redação do §3º do art. 140 do Código Penal, reinserindo o referido tipo no crime de injúria previsto na lei criminal.

Por fim, não se enfrenta o racismo, a xenofobia e a intolerância religiosa por meio de censura e policiamento interpretativo das palavras e das figuras de linguagem.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **HELIO LOPES** – PL/RJ

O presente projeto visa à correção de um erro legislativo que vem ocasionando a restrição da liberdade de expressão e causando danos às atividades econômicas e a todo o modo de vida sociocultural da sociedade brasileira, que vive com medo de ser mal interpretada pela patrulha da linguagem ou de vir a ser acusada de crime de racismo.

Espera-se, com isso, fortalecer, com responsabilidade, a liberdade de expressão em nosso país, sem censura ou policiamento fundamentalista. Assim, pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em            de            de 2023.

Deputado HELIO LOPES  
**PL/RJ**

Apresentação nº 224/057/2023-31.1759-4457.880 - MESA

PL n.2787/2023



\* CD 234762477400 \*  
exEdit